



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2130135 - SP (2023/0168147-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NAVEMESTRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA
ADVOGADOS : DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA - SP160895
AMANDA ZAIDAN SILVA FERREIRA - RJ186095
BRENDA TELES DE FREITAS - DF060814
ANA CLARA DE MORAIS NOBRE - RJ231131
DANIELA DUQUE ESTRADA - RJ112454
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : LUIZ SOARES DE LIMA - SP107408

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 110 DO CTN E 2º, VI, E 3º DA LEI N. 9.432/1997. SÚMULA N. 282/STF. ISS. SERVIÇO PRESTADO NO TERRITÓRIO NACIONAL. EMBARCAÇÃO LOCALIZADA EM ÁGUAS MARÍTIMAS BRASILEIRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. STATUS DE TERRITÓRIO ESTRANGEIRO OSTENTADO PELA EMBARCAÇÃO. DESINFLUENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – Os arts. 110 do CTN e 2º, VI e 3º da Lei n. 9.432/1997 não estão prequestionados. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, à luz dos dispositivos de lei federal tidos por violados, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

IV – Os serviços prestados em embarcações que se encontram em águas marítimas brasileira é prestação de serviço em território nacional, configurando hipótese de incidência do ISS. O fato de a embarcação ostentar o *status* de território estrangeiro não é suficiente para caracterizar exportação de serviço, para fins de afastar a tributação. Precedentes.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2130135 - SP (2023/0168147-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NAVEMESTRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA
ADVOGADOS : DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA - SP160895
AMANDA ZAIDAN SILVA FERREIRA - RJ186095
BRENDA TELES DE FREITAS - DF060814
ANA CLARA DE MORAIS NOBRE - RJ231131
DANIELA DUQUE ESTRADA - RJ112454
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : LUIZ SOARES DE LIMA - SP107408

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 110 DO CTN E 2º, VI, E 3º DA LEI N. 9.432/1997. SÚMULA N. 282/STF. ISS. SERVIÇO PRESTADO NO TERRITÓRIO NACIONAL. EMBARCAÇÃO LOCALIZADA EM ÁGUAS MARÍTIMAS BRASILEIRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. STATUS DE TERRITÓRIO ESTRANGEIRO OSTENTADO PELA EMBARCAÇÃO. DESINFLUENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – Os arts. 110 do CTN e 2º, VI e 3º da Lei n. 9.432/1997 não estão prequestionados. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, à luz dos dispositivos de lei federal tidos por violados, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

IV – Os serviços prestados em embarcações que se encontram em águas marítimas brasileira é prestação de serviço em território nacional, configurando hipótese de incidência do ISS. O fato de a embarcação ostentar o *status* de território estrangeiro não é suficiente para caracterizar exportação de serviço, para fins de afastar a tributação. Precedentes.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **NAVEMESTRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA** contra a decisão monocrática de minha lavra que conheceu em parte do Recurso Especial e lhe negou provimento, fundamentada na: i. ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil; ii. incidência, por analogia, da Súmula n. 282, do Supremo Tribunal Federal; iii. jurisprudência desta Corte Superior; e iv. impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

Sustenta a Agravante, em síntese, o seguinte (fls. 613/625e):

Acontece que a omissão suscitada pela ora Agravante – que lastreou a interposição do Recurso Especial pela violação ao artigo 1.022 do CPC – não repousa na premissa, pura e simples, de que a embarcação beneficiada pela entrega do combustível estaria atracada na costa brasileira. Este ponto, aliás, sequer é questionado pela Agravante.

A omissão apontada, e que, mesmo depois da oposição dos Declaratórios de fls. 474/482, ainda foi mantida, diz respeito justamente à parte final do parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar 116/2003, segundo a qual não serão considerados como exportados os serviços desenvolvidos no Brasil e “cujo resultado aqui se verifique”.

(...)

Como se sabe, o prequestionamento ficto depende da verificação de duas condições essenciais: (i) oposição de embargos de declaração para provocar a manifestação do Tribunal a quo acerca da omissão identificada; e (ii) não sanado o vício, a interposição do apelo especial suscitando a violação ao artigo 1022 do CPC e o reconhecimento pela Corte Superior do vício indicado.

No caso dos autos, a verdade é que tais requisitos estão devidamente satisfeitos, já que a Agravante opôs, tempestivamente, os Embargos de Declaração de fls. 474/482, bem como demonstrou, tanto no apelo especial quanto neste agravo, conforme articulado no tópico anterior, a efetiva violação, na hipótese, ao artigo 1.022 do CPC.

(...)

Com efeito, o propósito recursal da ora Agravante é, essencialmente, saber se, na específica hipótese dos autos, a operação de fretamento de combustível para embarcação estrangeira, a fim de viabilizar o seu retorno ao país de origem, caracteriza ou não exportação para fins de isenção do ISS. Somente isto.

(...)

Por outro lado, em relação à suposta conformidade dos vs. acórdãos recorridos com a jurisprudência dessa E. Corte no que tange à isenção do ISS, repare que a discussão dos autos é, justamente, a ocorrência, fora do território nacional, do resultado do serviço prestado, não o contrário.

(...)

Com o devido respeito, não existe na legislação processual civil previsão que autorize a vinculação, automática e indistinta, dos óbices aplicados à alínea “a” para a alínea “c” do permissivo constitucional, sendo necessária, portanto, a análise específica do dissídio suscitado, a partir do cotejo analítico detalhadamente apresentado pela Agravante em suas razões

recursais.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 632e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

- QUESTÕES PRELIMINARES

A Agravante não impugnou, efetivamente, a jurisprudência no sentido de que a cláusula FOB não pode ser oposta perante a Fazenda Pública para exonerar a responsabilidade tributária do vendedor, tendo validade somente entre as partes, e não contra o Fisco, nos termos do art. 123 do CTN.

Nesses casos, de acordo com o que restou decidido nos EREsp n. 1.424.404/SP, a parcela da decisão não impugnada resta preclusa para futuras discussões, como se depreende da leitura do aresto:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

[...]

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (Aglnt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte.

(EResp 1424404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021 - destaquei)

- DA OMISSÃO E DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A Agravante afirma remanescerem a omissão e a deficiência no acórdão recorrido, porquanto a omissão apontada estaria relacionada ao conteúdo normativo presente no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia no seguinte sentido (fls. 383/385e):

Compete ao município instituir o imposto sobre serviços de qualquer natureza, exceto aqueles exportados para o exterior, conforme determina o artigo 156, inciso III e §3º, inciso II, da Constituição da República, cabendo à Lei Complementar instituir o regramento específico para sua cobrança.

Conforme previsão do parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 116/03, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, não se enquadram no conceito de exportação para fins de tributação. Assim, o que determinará a incidência, ou não, do ISS, é o local da ocorrência do resultado do serviço que, neste contexto, é onde se dá a fruição do serviço contratado.

Neste sentido:

[...]

A autora se trata de empresa brasileira de navegação e foi contratada pela Petrobrás para a prestação de serviço de transporte de combustível derivado de petróleo em embarcações apropriadas para entrega a navios atracados no Porto de Santos (fls.62/126).

Assim, mesmo nos casos em que o destinatário se trate de embarcação estrangeira, a entrega da mercadoria ocorre em águas marítimas brasileiras e no território de Santos, o que atrai a incidência do ISS conforme previsão do item 16.02 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/03 (serviços de transporte municipal).

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v. g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Ressalto que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso

integrativo não se presta a corrigir eventual desconformidade entre a decisão embargada e a prova dos autos, ato normativo, acórdão proferido pelo tribunal de origem em outro processo, o entendimento da parte, outras decisões deste Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *error in iudicando*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: 1ª T., EDcl no AgRg no AREsp 308.455/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 10/09/2013; e 2ª T., EDcl no AgRg no AR Esp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014.

- DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

No que se refere à afronta aos arts. 110 do CTN e 2º, VI, e 3º da Lei n. 9.432/1997, observo que tais dispositivos carecem de prequestionamento, uma vez que não foram analisados pelo tribunal de origem.

Com efeito, o prequestionamento significa o prévio debate da questão no tribunal *a quo*, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nesse sentido: 1ª T., AgInt no REsp n. 1.333.159/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 25/11/2019; e 2ª T., REsp 1946665/MA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 15/10/2021.

Ademais, o atual Estatuto Processual admite o denominado prequestionamento ficto, é dizer, aquele que se consuma "[...] com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal *a quo* tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas" (AgRg no REsp 1.514.611/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 21.06.2016), nos seguintes termos:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

No entanto, na linha da orientação adotada por este Superior Tribunal, somente se poderia considerar prequestionada a matéria especificamente alegada – de forma clara, objetiva e fundamentada – e reconhecida a violação ao art.

1.022 do CPC/15, como o demonstram os seguintes precedentes: 1ª T., AgInt no REsp 1.664.063/RS, de minha relatoria, DJe 27/09/2017; e 2ª T., AgInt no AREsp 1.017.912/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 16/08/2017.

- DA INCIDÊNCIA DO ISS

Aponta a Agravante que a essência de seu propósito recursal é saber, se na hipótese dos autos, a operação de fretamento de combustível para embarcação estrangeira, a fim de viabilizar o seu retorno ao país de origem, caracteriza ou não exportação para fins de isenção do ISS.

A Corte de origem assim se pronunciou (fls. 385/392e):

A autora se trata de empresa brasileira de navegação e foi contratada pela Petrobrás para a prestação de serviço de transporte de combustível derivado de petróleo em embarcações apropriadas para entrega a navios atracados no Porto de Santos (fls.62/126).

Assim, mesmo nos casos em que o destinatário se trate de embarcação estrangeira, a entrega da mercadoria ocorre em águas marítimas brasileiras e no território de Santos, o que atrai a incidência do ISS conforme previsão do item 16.02 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/03 (serviços de transporte municipal).

Ademais, a existência da cláusula FOB (free on bord), imputando ao cliente a realização do pagamento do frete e demais obrigações não favorece a autora porquanto as “convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”, conforme previsão do artigo 123 do Código Tributário Nacional.

[...]

Não prospera a pretendida aplicação, ao caso, de disposições do Código Penal atinentes à extensão do território das embarcações com vistas a configurar a exportação de serviços, havendo previsão específica da definição do local da ocorrência do fato gerador nesses casos pelo Código Tributário Nacional, que rege a matéria:“

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.”.

[...]

Desse modo, não restando configurada a exportação de serviços no caso dos autos, deve ser mantida a sentença impugnada com majoração dos honorários advocatícios em um ponto percentual por aplicação do §11 do artigo 85 do Código de processo Civil.

Da leitura dos autos, verifico que o acórdão seguiu a orientação deste

Superior Tribunal de Justiça os serviços prestados em embarcações que se encontram em águas marítimas brasileira é prestação de serviço em território nacional, configurando hipótese de incidência do ISS. O fato de a embarcação ostentar o *status* de território estrangeiro não é suficiente para caracterizar exportação de serviço, para fins de afastar a tributação.

Nessa esteira:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. REALIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL BRASILEIRO (REB). EQUIPARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ISENÇÃO DE ISSQN CONCEDIDA PELO ART. 5º DO DL 244/67. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SERVIÇOS DE REPAROS NAVAIS EM EMBARCAÇÕES DE BANDEIRA ESTRANGEIRA. EQUIPARAÇÃO A TERRITÓRIO ESTRANGEIRO PARA FINS DE CARACTERIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INVIABILIDADE. OCORRÊNCIA DO RESULTADO DOS SERVIÇOS EM ÁGUAS MARÍTIMAS DO TERRITÓRIO NACIONAL. CONSEQUENTE INCIDÊNCIA DO ISSQN. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º, PAR. ÚNICO, E 3º, § 3º, DA LC 116/03.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é "condição para que haja exportação de serviços desenvolvidos no Brasil que o resultado da atividade contratada não se verifique dentro do nosso País, sendo de suma importância, por conseguinte, a compreensão do termo 'resultado' como disposto no parágrafo único do art. 2º" (REsp 831.124/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 15/8/2006, DJ 25/9/2006, p. 239).

5. No caso dos autos, os serviços são prestados pela empresa recorrente em território nacional, presente a incontroversa circunstância de as embarcações estrangeiras se encontrarem em águas marítimas brasileiras. Em desdobramento, revela-se igualmente enganosa a constatação de que o resultado dos serviços ocorre em solo nacional, uma vez que a feitura de reparos e a manutenção dos navios se mostram úteis desde logo para os tomadores/contratantes do serviço, que deles passam a usufruir ainda em águas nacionais, não se configurando, com isso, a sustentada hipótese de exportação de serviços, como almejado pela parte autora/contribuinte. Inteligência dos arts. 2º, parágrafo único, e 3º, § 3º, da LC 116/03.

6. Não se sustenta a tese recursal de que, por se tratarem de embarcações que ostentariam o status de território estrangeiro, caracterizada estaria a exportação do serviço para o exterior do País, capaz de arrear a incidência do ISSQN, como dispõe o art. 2º, I, da LC 116/03. Tal percepção, em verdade, exsurge infirmada pela literalidade do art. 3º, § 3º, da LC 116/03, que assim preceitua: "Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas..."; logo, no que aqui interessa, bem se constata que o legislador, para fins de incidência do tributo, não fez qualquer distinção quanto à nacionalidade da embarcação ou do equipamento atendidos pelo serviço, não cabendo ao intérprete, portanto, empreender tal distinção.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

(REsp n. 1.805.226/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 19/11/2021 - destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SERVIÇO EXECUTADO DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 116/2003. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, é inviável admitir a ocorrência de exportação do serviço (e consequentemente declarar a inexigibilidade da exação à luz do previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar 116/2003) quando seu resultado ocorre no território nacional, conforme elemento trazido no parágrafo único do mesmo artigo.

6. Outrossim, não tem qualquer influência a discussão a respeito de o navio ser extensão do território estrangeiro ou de o frete dos combustíveis visar abastecer as embarcações para retorno ao seu porto de origem. Ora, facilmente evidenciado que o serviço foi prestado no território nacional, o que legitima a incidência do ISSQN.

7. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos Recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

8. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Apelo Nobre pela alínea "a" do permissivo constitucional.

9. Agravo Interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.332.270/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 18/12/2023, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCONFORMISMO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. ISS. INCIDÊNCIA.

[...]

3. O acórdão se alinha à reiterada jurisprudência do STJ que reconhece a inviabilidade de admitir a ocorrência de exportação do serviço (e consequentemente declarar a inexigibilidade da exação à luz do previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar n. 116/2003), quando seu resultado ocorre no território nacional, a teor do elemento trazido no parágrafo único do mesmo artigo.

4. Não tem qualquer influência a discussão a respeito de o navio ser extensão do território estrangeiro ou de que o frete dos combustíveis visam abastecer as embarcações para que possam retornar ao seu porto de origem, porquanto facilmente evidenciado que o serviço foi prestado no território nacional, o que legitima a incidência do ISS. Precedentes específicos: REsp n. 1.805.226/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/11/2021; AREsp n. 323.998/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15/6/2018.

Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 2.174.450/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Escorreita, portanto, a aplicação da Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto

aos recursos especiais interpostos pela alínea a quanto pela c do permissivo constitucional, consoante orientação consolidada neste Superior Tribunal.

- DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto os óbices os quais impedem a análise do recurso pela alínea a prejudicam o exame do especial manejado pela alínea c do permissivo constitucional para questionar a mesma matéria.

A propósito: 1ª T., AgInt no REsp n. 1.883.971/PR, de minha relatoria, DJe de 8/10/2020, e 2ª T., AgInt no REsp n. 1.827.093/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27/11/2019.

- DA MULTA

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.130.135 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0168147-5

Número de Origem:

10221017920208260562 1022101792020826056250000 20220000460298 20220000538691
22901268320208260000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NAVEMESTRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA

ADVOGADOS : DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843

ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA - SP160895

AMANDA ZAIDAN SILVA FERREIRA - RJ186095

BRENDA TELES DE FREITAS - DF060814

ANA CLARA DE MORAIS NOBRE - RJ231131

DANIELA DUQUE ESTRADA - RJ112454

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROCURADOR : LUIZ SOARES DE LIMA - SP107408

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NAVEMESTRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA

ADVOGADOS : DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843

ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA - SP160895

AMANDA ZAIDAN SILVA FERREIRA - RJ186095

BRENDA TELES DE FREITAS - DF060814

ANA CLARA DE MORAIS NOBRE - RJ231131

DANIELA DUQUE ESTRADA - RJ112454

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS

ADVOGADO : LUIZ SOARES DE LIMA - SP107408

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024